



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



PERÍODO DA AÇÃO: 29 de janeiro a 8 de fevereiro de 2019.
LOCAL: Fazenda Paiolzinho
ATIVIDADE: cultivo de tomate (CNAE 0119-9/99)



ÍNDICE

- A) EQUIPE
- B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR
- C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO
- D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS
- E) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO
- F) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA, DA CONSTATAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO INFORMAL E DE FRAUDE AOS VÍNCULOS DE EMPREGO.
- G) DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS
- H) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS
- I) CONCLUSÃO
- J) ANEXOS
 - A1. Notificação para Apresentação de Documentos
 - A2. 10 Autos de infração lavrados na ação fiscal

A) EQUIPE

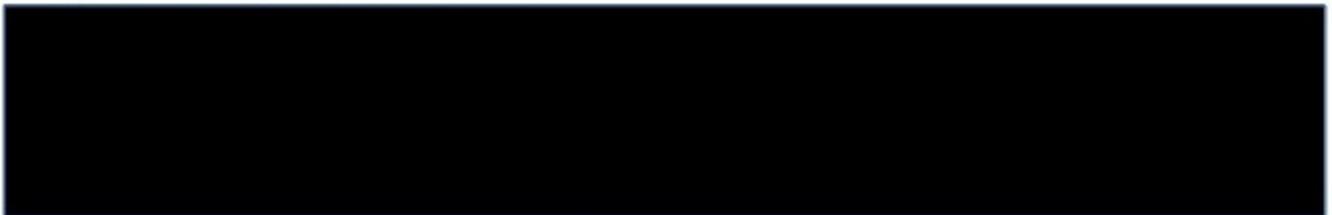
INSPEÇÃO DO TRABALHO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TABALHO



POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL



B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Empregador: 

Estabelecimento: Fazenda Paiolzinho

CPF: 

CNAE: cultivo de tomate (CNAE 0119-9/99)

Endereço do estabelecimento: Estrada Apiaí-Itapeva, quilômetro 15, zona rural de Apiaí/SP, CEP 18320-000.

Endereço de correspondência: 

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

EMPREGADOS ALCANÇADOS <i>Homens: 100 Mulheres: 50 Menores: 00</i>	150
EMPREGADOS REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL <i>Homens: 00 Mulheres: 01 Menores: 00</i>	01



TOTAL DE TRABALHADORES RESGATADOS	00
NÚMERO DE MULHERES RESGATADAS	00
NÚMERO DE MENORES RESGATADOS	00
NÚMERO DE ESTRANGEIROS RESGATADOS	00
VALOR BRUTO RECEBIDO NA RESCISÃO	Não houve
VALOR LÍQUIDO RECEBIDO NA RESCISÃO	Não houve
VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO (TAC/MPT)	Não houve
NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	10
TERMOS DE INTERDIÇÃO LAVRADOS	00
GUIAS SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS	00
NÚMERO DE CTPS EMITIDAS	00

D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

Relação de autos de infração lavrados na ação fiscal, com, respectivamente, número do auto de infração, número da ementa, descrição da ementa e capitulação legal:

1 216702577 0017752 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)

2 216678145 1311646 Deixar de sinalizar as áreas tratadas com agrotóxicos, informando o período de reentrada. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.10.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

3 216678633 1311735 Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

4 216678854 1313592 Manter instalação sanitária que não possua água limpa e papel higiênico. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

5 216679117 1314750 Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)



6 216679125 1313657 Manter local para refeição que não tenha capacidade para atender a todos os trabalhadores. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

7 216693233 2132427 Manter vaso de pressão sem Prontuário fornecido pelo fabricante, ou deixar de manter no estabelecimento o Prontuário do vaso de pressão, ou manter Prontuário do vaso de pressão desatualizado, ou manter Prontuário do vaso de pressão que não contemple o conteúdo mínimo previsto na NR-13. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.5.1.6, alínea "a", da NR-13, com redação da Portaria MTb nº 1.084/2017.)

8 216702607 0000183 Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal. (Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

9 216702615 0000353 Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho. (Art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.)

10 216702623 0000361 Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas. (Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

11 216702631 0000574 Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados. (Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

E) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

A Fazenda Paiolzinho localiza-se na Estrada Apiaí-Itapeva, quilômetro 15, zona rural de Apiaí/SP, CEP 18320-000.

F) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA. DA CONSTATAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO INFORMAL E DE FRAUDE AOS VÍNCULOS DE EMPREGO.

Na data de 30/01/2019 teve início, por meio de inspeção in loco, ação fiscal conjunta realizada pelo Programa de Combate ao Trabalho Escravo da SRT/SP e pela Gerência Regional do Trabalho em Itapeva, na oportunidade composta por 4 Auditores Fiscais do Trabalho, 1 Procurador do Trabalho, 2 Policiais Rodoviários Federais e 1 Motorista Oficial do Ministério do Trabalho, na Fazenda Paiolzinho, onde o Sr. [REDACTED] CPF [REDACTED] arrendatário de parte do imóvel, explora a atividade de cultivo de tomate.

Todos os trabalhadores encontrados laborando na área de arrendamento do Sr. [REDACTED] foram unânimes ao indicá-lo como seu "patrão", informando terem sido contratados sempre em nome dele, ainda que

por intermédio de algum preposto, e de quem recebiam diretamente o pagamento de salários por meio de cheque.

O Sr. [REDACTED] também foi entrevistado pessoalmente durante a inspeção e, embora em um primeiro momento tenha alegado apenas comprar o tomate daquele local, ao ser confrontado com as informações que já haviam sido colhidas pela equipe de fiscalização, admitiu que era o arrendatário da área objeto da inspeção, bem como que realizava diretamente o pagamento de cada um dos empregados em cheques em seu nome, e com seus próprios recursos da exploração da atividade.

Além disso, confirmou que era ele quem contratava, por exemplo, os prestadores de serviço de saúde e segurança no trabalho (BRUMED MEDICINA E ENGENHARIA DO TRABALHO, empresa sediada em Itapeva/SP, conforme documentos apresentados à Inspeção do Trabalho após regular notificação), comprando equipamentos de proteção individual e determinando a sua distribuição para os obreiros.

Não obstante, os empregados estavam formalmente registrados em nome de [REDACTED] matrícula CEI [REDACTED]. O Sr. [REDACTED] conforme explicado por ele, é tio do Sr. [REDACTED] e atua mais diretamente na organização das atividades de campo, supervisionando os trabalhos no dia a dia. No entanto, se reporta a [REDACTED] que é quem dá a palavra final sobre decisões relevantes em relação à exploração da atividade e gestão da mão de obra, informação prestada por ambos.

Ademais, [REDACTED] comparece pessoalmente de forma regular nesta área de cultivo e em outras por ele exploradas (ilustrativamente, a Fazenda Palmitalzinho, também localizada na região), para acompanhar e supervisionar as atividades laborais ali desenvolvidas. Não foi alegado nem exibido nenhum tipo de contrato de prestação de serviços que regulasse a relação entre os Srs. [REDACTED] que, repita-se, admitiu ser o responsável direto pela exploração da atividade na Fazenda conhecida como Paiolzinho.

Durante a apresentação de documentos, em atendimento a notificação realizada pela Inspeção do Trabalho, compareceram tanto o Sr. [REDACTED] como o Sr. [REDACTED] que exibiu contrato escrito de arrendamento agrícola celebrado entre AGROPECUÁRIA E EXPLORAÇÃO PAOILZINHO LTDA., CNPJ 20.306.047/0001-95 (arrendador), e [REDACTED], CNPJ 10.959.934/0002-90 (arrendatário), cujo objetivo é a cessão de área de

18 (Dezoito) Alqueires Paulista (cláusula 1.1) para a "produção de plantio de TOMATE" (parágrafo segundo da cláusula 1.1), da Fazenda Pedra do Sapo, que é a Fazenda conhecida como Paiolzinho.

Desse modo, embora os trabalhadores estivessem registrados em nome do Sr. [REDACTED] no entendimento da equipe de fiscalização o real empregador é o Sr. [REDACTED]

Durante as diligências de inspeção em campo foi constatada uma trabalhadora, Sra. [REDACTED], realizando a atividade de colheita de tomate, a qual informou que estava laborando no estabelecimento há 2 dias, mas que prestou os mesmos serviços em uma segunda área, referida como Fazenda Palmitalzinho, também explorada economicamente pelo Sr. [REDACTED] para o cultivo de tomate, durante 1 mês antes de iniciar as atividades na Fazenda Paiolzinho.

Esclareça-se que o Sr. [REDACTED] igualmente informou estar explorando o cultivo de tomate na presente safra, iniciada a partir de ao menos outubro de 2018, na Fazenda Palmitalzinho, e que foram apresentados por ele e pelo Sr. [REDACTED] os documentos referentes aos trabalhadores registrados e que laboravam nessa localidade.

A obreira em comento estava prestando serviços na mais completa informalidade, sem que este tivesse providenciado o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT.

É clara a presença dos elementos da relação de emprego em relação a esta trabalhadora. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, que eram remunerados na razão de R\$1,00 por cada caixa cheia de tomates, sendo o pagamento realizado a cada 15 dias.

A Sra. [REDACTED] exercia suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estava inserida, no desempenho de suas funções - mais especificamente na atividade de colheita de tomate - no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço era determinado e fiscalizado de acordo com as necessidades específicas do empregador. A divisão das áreas em que deveriam colher os obreiros era feita pelos Srs. [REDACTED] ficando

duplas ou grupos específicos responsáveis por essas áreas. Além disso, ordens eram dadas, e acompanhamentos realizados, diretamente pelos Srs. [REDACTED] o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica.

Em suma, no plano fático, constatou-se, quanto à obreira em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício com o Sr. [REDACTED]

Frise-se que, embora a Sra. [REDACTED] estivesse realizando a mesma atividade de colheita que outros 149 obreiros cujos registros estavam formalizados, ainda que indevidamente, em nome do Sr. [REDACTED] No entanto, durante a entrega de documentos realizada pelos Srs. [REDACTED] [REDACTED] em atendimento à notificação realizada pela equipe de fiscalização verificou-se que a Sra. [REDACTED] não constava dos livros de registro de empregados, comunicação de CAGED ou das folhas de pagamento, por exemplo.

G) DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS.

Como dito, em 30/01/2019 teve início no estabelecimento acima descrito inspeção para realizar o levantamento de dados a respeito das condições de vida e trabalho dos empregados do empreendimento explorado pelo Sr. [REDACTED]

Irregularidades trabalhistas foram encontradas pelo grupo de fiscalização. Não obstante, diga-se, desde já, que **não foram encontrados trabalhadores em condições análogas às de escravo.**

Foram identificados ao todo no estabelecimento 65 trabalhadores ativos, sendo que nenhum deles pernoitava no local entre as jornadas de trabalho.

As diligências de inspeção da equipe de fiscalização permitiram verificar que o empregador, embora tendo mais de 10 empregados em seu estabelecimento, deixou de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos obreiros por si contratados.

Questionados se realizavam anotação de sua jornada em algum tipo de controle, manual ou eletrônico, todos os trabalhadores perguntados foram

unânicos ao dizer que não. Durante as inspeções também não foi identificado nenhum mecanismo que registro de jornada no estabelecimento.

Os trabalhadores ativados na cultura de tomate laboravam de 7h00min às 10h00min, retornando do intervalo intrajornada às 11h00min e terminando sua jornada em horários variados. No período mais intenso de colheita, fase em que se encontrava parte expressiva da plantação no momento da inspeção, a maioria dos homens relatou trabalhar habitualmente até a noite, por volta de 20h00min, havendo relatos de jornadas que chegavam a se estender até 23h00min, com objetivo de fazer o carregamento dos produtos nos caminhões.

Apenas a minoria das mulheres informou, com confirmação de outros colegas de trabalho, que também estendia a jornada para auxiliar no carregamento, ficando até 20h00min, sendo que as demais mulheres relataram laborar até 17h00min. O trabalho era executado de segunda a sábado, havendo também trabalho em parte dos domingos.

Inquiridos, os Srs. [REDACTED] informaram não haver controle de jornada dos trabalhadores, embora laborassem na Fazenda Paiolzinho 65 obreiros, conforme indicação recebida do próprio empregador, tendo sido mais de 20 sido entrevistados na inspeção in loco.

A falta de controle de jornada ganha importância no caso concreto em face da constatação de que a jornada dos trabalhadores era realizada, como se deduz do quanto descrito acima, em violação a diversos limites legais. No período de auge de colheita, como visto, a jornada chegava a passar comumente de 12 horas diárias, em condições de grande desgaste físico, havendo situações comuns de desrespeito, ainda, ao intervalo interjornada de 11 horas e ao descanso semanal.

No dia da inspeção física no estabelecimento constatou-se que, naquele mesmo dia, havia a plantação de tomates sido tratada com os agrotóxicos logo no início da manhã. Todavia, não se encontrou qualquer tipo de sinalização de advertência para impedir trabalhos na área tratada sem a utilização de equipamentos de proteção individual adequados para aplicação de agrotóxicos.

O intervalo de reentrada é um período no qual qualquer acesso na área tratada pelo agrotóxico somente poderia ser feito com a utilização dos mesmos EPIs necessários para a aplicação. Trabalhar sem proteção no período de reentrada constitui exposição ao risco químico característico daqueles

produtos, podendo causar intoxicações agudas e doenças graves quando de exposições crônicas.

Ademais, foram encontradas embalagens vazias de agrotóxicos jogadas no chão próximo aos locais de preparo da calda. Determina a legislação em vigor que embalagens vazias precisam ser armazenadas em local adequado, cabendo aos agricultores a tarefa relativa à lavagem, inutilização, armazenamento e entrega final (mantendo os comprovantes de entrega das embalagens por 1 ano) para a rede de coleta cujo destino final são as indústrias que darão a destinação final.



Área de preparo de calda para aplicação de agrotóxicos nos tomateiros





Detalhe das embalagens abertas de agrotóxicos largadas a céu aberto na área de preparo da calda

Além dos riscos ocupacionais relacionados à extensa e penosa jornada e à exposição a agrotóxicos, constatamos que os trabalhadores recebiam do empregador garrafas térmicas de 5 litros de capacidade e traziam água potável desde suas casas. Até este ponto não se vislumbra problemas, todavia, nesta época de verão e temperaturas elevadas, quase sempre acima de 30 graus Celsius, a quantidade de 5 litros de água trazida por cada trabalhador nas garrafas térmicas mostra-se insuficiente, vez que a demanda hídrica do organismo aumenta sobremaneira para trabalhos a céu aberto e com alta intensidade solar, e não havia no estabelecimento fonte de água comprovadamente potável para aqueles trabalhadores cuja água trazida de casa acabava.

Já as instalações sanitárias disponibilizadas nas frentes de trabalho não ofertavam aos trabalhadores papel higiênico, o que inviabiliza a utilização das instalações em condições sanitárias adequadas para satisfação das necessidades fisiológicas dos trabalhadores.



Por seu turno, o local destinado às refeições, dado ao número elevado de trabalhadores no local - mais de 50 trabalhadores -, encontrava-se subdimensionado, de modo que não havia capacidade do local para que todos pudessem utilizar as instalações em seus intervalos para descanso e alimentação.

Por fim, foi identificado no empreendimento 1 (um) vaso de pressão (compressor) marca Schulz, número de série 0003613798, ano fabricação 2017. Solicitamos o prontuário destes vasos de pressão mediante notificação para apresentação de documentos, não tendo sido apresentado o documento por não existir em posse do empregador, conforme por ele mesmo informado.

H) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS

Após entrevista com empregados e inspeção no local, a equipe de fiscalização entrevistou o empregador ainda no estabelecimento e entregou a ele notificação para apresentação de documentos.



Trabalhadores encontrados laborando e entrevistados pela equipe de fiscalização

Conforme notificado, o empregador compareceu no prédio da Gerência Regional do Trabalho em Itapeva/SP, apresentando parte da documentação



solicitada e prestando esclarecimentos adicionais a respeito da atividade realizada e dos vínculos com os empregados.

Ficou agendado novo retorno para o dia 07/02/2019, quando o empregador, na Gerência Regional do Trabalho em Itapeva/SP, apresentou as providências de regularização notificadas em seu Livro de Inspeção e recebeu os 10 autos de infração lavrados durante a ação fiscal.

Foi celebrado pelo fiscalizado com o Ministério Público do Trabalho Termo de Ajustamento de Conduta.

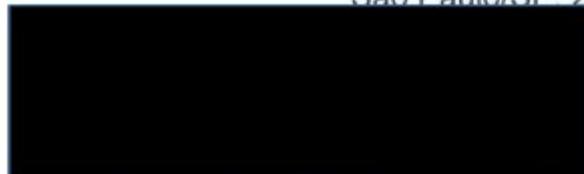
I) CONCLUSÃO

É o que tínhamos a reportar neste relatório. Encaminhamos à superior consideração, com nossos protestos de estima e consideração, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Reiteramos não terem sido encontrados trabalhadores em condições análogas às de escravo no curso da fiscalização ora relatada.

Sugere-se o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, em especial para a PTM de Sorocaba/SP.

São Paulo/SP, 25 de março de 2019.



Auditor-Fiscal do Trabalho